

REGULAMENTO DA LEI DO INVESTIMENTO

PRIVADO

DECRETO N.º 8/2024

DE 7 DE MARÇO



ÍNDICE

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS.....	6
<i>ARTIGO 1 – (Objecto).....</i>	<i>6</i>
<i>ARTIGO 2 – (Âmbito de aplicação)</i>	<i>6</i>
<i>ARTIGO 3 – (Definições).....</i>	<i>6</i>
CAPÍTULO II – INVESTIMENTO DIRECTO ESTRANGEIRO.....	7
<i>ARTIGO 4 – (Valor mínimo de investimento directo estrangeiro)</i>	<i>7</i>
<i>ARTIGO 5 – (Registo do investimento directo estrangeiro)</i>	<i>7</i>
<i>ARTIGO 6 – (Validade do estatuto de investidor estrangeiro).....</i>	<i>8</i>
<i>ARTIGO 7 – (Conversão da dívida externa em investimento).....</i>	<i>8</i>
CAPÍTULO III - GARANTIAS, DIREITOS E DEVERES DO INVESTIDOR.....	9
<i>Secção I – Regime de mero registo.....</i>	<i>9</i>
<i>ARTIGO 8 – (Pedido de mero registo).....</i>	<i>9</i>
<i>ARTIGO 9 – (Instrução do pedido de mero registo).....</i>	<i>9</i>
<i>ARTIGO 10 – (Análise do pedido)</i>	<i>10</i>
<i>ARTIGO 11 – (Emissão do certificado de investimento)</i>	<i>10</i>
<i>ARTIGO 12 – (Indeferimento do pedido de mero registo)</i>	<i>11</i>
<i>ARTIGO 13 – (Entidades decisórias e prazos)</i>	<i>11</i>
<i>Secção II – Regime de Autorização.....</i>	<i>12</i>
<i>Subsecção I – Apresentação do pedido</i>	<i>12</i>
<i>ARTIGO 14 – (Pedido de autorização de investimento).....</i>	<i>12</i>
<i>ARTIGO 15 – (Análise do pedido de autorização do investimento)</i>	<i>12</i>
<i>Subsecção II – Avaliação do pedido.....</i>	<i>13</i>
<i>ARTIGO 16 – (Avaliação do pedido de autorização).....</i>	<i>13</i>
<i>ARTIGO 17 – (Indeferimento do pedido de autorização).....</i>	<i>13</i>
<i>ARTIGO 18 – (Articulação interinstitucional).....</i>	<i>14</i>
<i>ARTIGO 19 – (Submissão do pedido de autorização para decisão).....</i>	<i>14</i>

ÍNDICE

<i>ARTIGO 20 – (Autorização de investimento)</i>	14
<i>Subsecção III– Prazos</i>	15
<i>ARTIGO 21 – (Entidades decisórias e prazos)</i>	15
<i>ARTIGO 22 – (Audiência prévia e decisão final)</i>	15
<i>ARTIGO 23 – (Notificação da decisão)</i>	16
CAPÍTULO IV – ALTERAÇÃO DOS TERMOS DA AUTORIZAÇÃO E REVOGAÇÃO DO PROJECTO	17
<i>ARTIGO 24 – (Alteração da autorização e do certificado de investimento)</i>	17
<i>ARTIGO 25 – (Revogação da autorização e do certificado de investimento)</i>	17
<i>ARTIGO 26 – (Cedência da posição de investidor)</i>	18
CAPÍTULO V– IMPLEMENTAÇÃO E MONITORIA DE PROJECTOS	19
<i>ARTIGO 27 – (Início de implementação do projecto)</i>	19
<i>ARTIGO 28 – (Monitoria e assistência aos projectos)</i>	19
<i>ARTIGO 29 – (Dever de informação)</i>	20
CAPÍTULO VI– RESPONSABILIDADE SOCIAL DOS INVESTIDORES	21
<i>ARTIGO 30 – (Aspectos sócio-económicos)</i>	21
<i>ARTIGO 31 – (Articulação com entidades de tutela sectorial)</i>	21
CAPÍTULO VII– DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	22
<i>ARTIGO 32 – (Regras sobre contagem dos prazos)</i>	22
<i>ARTIGO 33 – (Comunicações)</i>	22
<i>ARTIGO 34 – (Entrada em vigor)</i>	22
PORQUÊ A MOORE?	24
MOORE NO MUNDO	24
MOORE MOÇAMBIQUE	26
NOSSOS SERVIÇOS.....	26
<i>Serviços de Consultoria Especializada</i>	26
<i>Auditoria</i>	26

ÍNDICE

<i>Serviços de Contabilidade</i>	27
<i>Fiscalidade</i>	27
.....	29

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1 – (Objecto)

O presente Regulamento estabelece os procedimentos aplicáveis ao processo de aprovação e realização dos investimentos privados na República de Moçambique, elegíveis ao gozo de garantias e incentivos fiscais e não fiscais, nomeadamente:

- a) instrução e apresentação dos pedidos de mero registo e de autorização de investimento;
- b) definição dos prazos para a tomada de decisão sobre os referidos pedidos;
- c) fixação do valor mínimo de investimento directo estrangeiro, bem como as regras de sua determinação;
- d) definição das regras sobre alterações aos termos e condições do mero registo e de autorização de investimento;
- e) definição das regras de comunicação e correspondência, bem como a resolução de reclamações relativas aos projectos de investimento aprovados; e
- f) fixação das demais regras necessárias à aplicação da Lei n.º 8/2023, de 9 de Junho.

ARTIGO 2 – (Âmbito de aplicação)

O presente Regulamento aplica-se a todos empreendimentos de natureza económica que se realizem em território moçambicano, susceptíveis de beneficiar de garantias e incentivos de natureza fiscal ou não fiscal, aplicáveis, nos termos da lei, designadamente:

- a) os investimentos privados nacionais e estrangeiros; e
- b) os empreendimentos de parcerias público-privadas, projectos de grande dimensão e concessões empresariais.

ARTIGO 3 – (Definições)

Para efeitos de aplicação do presente Regulamento, os termos abaixo indicados têm o seguinte significado:

- a) Certificado de investimento: documento emitido pela entidade decisória competente comprovativo do registo do projecto de investimento a coberto do regime de mero registo; e
- b) Autorização de investimento: documento emitido pela entidade decisória competente comprovativo da aprovação do projecto de investimento ao abrigo do regime de autorização.

CAPÍTULO II – INVESTIMENTO DIRECTO ESTRANGEIRO

ARTIGO 4 – (Valor mínimo de investimento directo estrangeiro)

1. O valor mínimo de investimento directo estrangeiro, resultante do aporte de capital próprio do investidor, é fixado no equivalente a 6.500.000,00 MT (seis milhões e quinhentos mil meticalis), para efeitos específicos de transferência de lucros para o exterior e do capital investido e re-exportável.
2. Para os efeitos do disposto no presente Regulamento, o investimento directo estrangeiro correspondente a soma dos valores relacionados com as rubricas previstas no artigo 16 da Lei n.º 8/2023, de 9 de Junho.
3. A realização do investimento directo estrangeiro, com recurso aos lucros exportáveis deve ser precedida de confirmação prévia do Banco de Moçambique do valor de investimento efectivamente realizado no projecto.
4. A alteração do valor mínimo do investimento directo estrangeiro é feita por diploma ministerial do Ministro que superintende a área das Finanças, ouvido o Governador do Banco de Moçambique.

ARTIGO 5 – (Registo do investimento directo estrangeiro)

1. O registo do investimento directo estrangeiro deve ser efectuado em conformidade com o disposto na legislação cambial em vigor.
2. Quando o investimento directo estrangeiro revestir a forma de bens de equipamento ou materiais, o valor do investimento é considerado a preço CIF, devendo o investidor promotor do projecto apresentar documentos emitidos e visados pelas autoridades aduaneiras, para efeitos de registo do respectivo investimento junto do Banco de Moçambique.
3. As transferências de capitais que não tenham sido efectuadas através do sistema bancário nacional não são consideradas como parte do investimento directo estrangeiro autorizado no âmbito do projecto;
4. Não são, igualmente, considerados como parte do investimento directo estrangeiro quaisquer pagamentos efectuados pelo investidor no exterior sem que seja apresentado documento comprovativo de entrada, no território nacional, de bens em valor correspondente aos mesmos pagamentos.
5. A prova da realização e aplicação efectiva do investimento directo estrangeiro é produzida pelos investidores ou pela empresa implementadora do projecto através dos respectivos documentos comprovativos emitidos ou visados, na República de Moçambique, pelo Banco de Moçambique, Alfândegas ou outras autoridades competentes, consoante a forma específica de realização do referido investimento.

ARTIGO 6 – (Validade do estatuto de investidor estrangeiro)

O estatuto de investidor estrangeiro, para efeitos de benefício do direito de exportação de lucros e reexportação do capital investido, é válido enquanto se mantiverem inalterados os termos e condições que concorreram para aquisição desse estatuto e se verifique o cumprimento efectivo dos deveres gerais e específicos do investidor previstos na Lei n.º 8/2023, de 9 de Junho.

ARTIGO 7 – (Conversão da dívida externa em investimento)

1. A conversão da dívida contraída no exterior em investimento directo estrangeiro obedece o disposto na legislação cambial em vigor.
2. Os pedidos de conversão da dívida externa em recursos financeiros para aplicação em projectos de investimento nos termos do disposto no parágrafo anterior são submetidos ao Banco de Moçambique para efeitos de análise e aprovação.

CAPÍTULO III - GARANTIAS, DIREITOS E DEVERES DO INVESTIDOR

Secção I – Regime de mero registo

ARTIGO 8 – (Pedido de mero registo)

1. O pedido de mero registo consiste na apresentação da proposta de investimento, no formato físico ou digital, para efeitos de registo e atribuição dos incentivos fiscais e outros benefícios aplicáveis.
2. O pedido é apresentado pelo investidor ou seu representante legal e está sujeito à verificação prévia da sua conformidade no acto da recepção pela entidade que nos termos da lei coordena o processo de autorização de investimento privado.
3. Verificada a conformidade da informação e documentos exigidos para o efeito, o projecto de investimento é registado em nome da respectiva empresa implementadora.
4. Os pedidos de mero registo submetidos por correio ou via electrónica são registados e analisados desde que contenham informação e documentos estritamente necessários para o efeito.

ARTIGO 9 – (Instrução do pedido de mero registo)

1. O pedido de mero registo é feito mediante submissão de formulário de modelo próprio devidamente preenchido e assinado pelo investidor ou seu representante legal, em três exemplares, acompanhado dos seguintes documentos:
 - a) cópia de documento de identificação do investidor proponente;
 - b) cópia de certidão do registo comercial ou de reserva da denominação social da empresa implementadora do projecto;
 - c) planta topográfica ou esboço do local de implementação do projecto; e
 - d) cópia do título do direito de uso e aproveitamento da terra ou do contrato de arrendamento de instalações onde se pretende implantar o projecto.
2. No caso de projecto de investimento a realizar mediante estabelecimento de Representação Comercial Estrangeira, para além dos documentos referidos no número 1, deve ser anexa cópia da Licença de Representação Comercial emitida nos termos da legislação aplicável sobre a matéria.
3. A autenticação dos documentos que instruem a proposta de investimento deve observar as formalidades do reconhecimento de assinatura, autenticação de cópias e legalização consular de documentos estrangeiros.

ARTIGO 10 – (Análise do pedido)

1. A análise do pedido para efeitos de mero registo tem lugar no prazo máximo de dois dias contados a partir da data da recepção da proposta do projecto.
2. Verificando-se que o pedido não se encontra devidamente instruído a entidade que nos termos da lei coordena o processo de autorização de investimento privado notifica os proponentes do projecto para o saneamento de elementos em falta ou incompletos, no prazo máximo de cinco dias.
3. Caso o requerente não forneça os elementos necessários para corrigir ou completar o pedido, no prazo de cinco dias após a notificação prevista no número anterior, é o mesmo devolvido ao investidor proponente, salvo prorrogação do referido prazo por igual período a pedido do investidor ou seu representante legal.
4. Na análise do pedido de mero registo é dispensada a articulação interinstitucional e solicitação de parecer junto dos ministérios ou organismos de tutela sectorial em que o projecto se insere bem como das demais instituições do Estado, excepto tratando-se de projectos de investimento cuja actividade tenha previsíveis implicações de ordem económica, ambiental, de segurança ou de saúde pública, bem como projectos de investimento elegíveis ao gozo de incentivos fiscais em regime especial.
5. O parecer solicitado nos termos do número 4 do presente artigo deve ser emitido no prazo máximo de cinco dias úteis, a contar da data da recepção da proposta do projecto, sendo que, na ausência do pronunciamento do sector de tutela, decorrido o mesmo prazo, considerase parecer favorável à autorização de registo do projecto.

ARTIGO 11 – (Emissão do certificado de investimento)

1. Concluída a avaliação da conformidade do pedido de mero registo, é emitido o certificado de investimento, nos termos do disposto no artigo 13 do presente Regulamento, o qual deve incluir, dentre outros, os seguintes elementos:
 - a) a identificação dos investidores proponentes do projecto;
 - b) a designação e objecto do projecto;
 - c) a denominação social da empresa implementadora.
 - d) a sede e o local de implementação das actividades;
 - e) o valor, a forma e cronograma de realização do investimento;
 - f) o número de trabalhadores nacionais e estrangeiros a empregar;
 - g) o regime de incentivos fiscais e garantias outorgadas ao projecto;
 - h) o prazo e condições do início da implementação do projecto; e

i) outras condições específicas cuja fixação no certificado de investimento seja relevante em função da natureza do empreendimento.

2. O certificado de investimento constitui documento comprovativo do registo do projecto, competindo aos investidores a sua apresentação para efeitos de benefício dos incentivos fiscais e demais garantias ao investimento, incluindo para a tramitação de pedidos conexos.

ARTIGO 12 – (Indeferimento do pedido de mero registo)

1. O pedido de mero registo é indeferido com fundamento nas seguintes situações:

- a) instrução do pedido sem observância ao disposto no artigo 9 do presente Regulamento;
- b) actividade económica ilegal ou cuja exploração esteja vedada ao investidor, nomeadamente em razão da sua nacionalidade;
- c) inelegibilidade do projecto aos incentivos fiscais nos termos da Lei, podendo o interessado prosseguir com a implementação do projecto sem tais benefícios; e
- d) inexactidão e falsidades da informação constante do formulário de apresentação do projecto ou documentos que instruem o pedido.

2. Os investidores cujo pedido de mero registo tiver sido indeferido podem, querendo, proceder à sua reformulação e subsequente submissão, para efeitos de reapreciação da decisão de indeferimento recaída sobre o seu pedido.

ARTIGO 13 – (Entidades decisórias e prazos)

1. A decisão sobre os pedidos de mero registo de investimento é proferida no prazo máximo de três dias após a recepção do processo pelas seguintes entidades decisórias:

- a) Governador de Província, quanto aos projectos envolvendo investimento directo nacional e/ou estrangeiro de valor não superior ao equivalente a 3.500.000.000,00 MT (três mil e quinhentos milhões de meticais);
- b) Director-Geral da APIEX, IP, quanto aos projectos de investimento directo nacional e/ou estrangeiro, incluindo os projectos elegíveis ao regime de zona económica especial e zona franca industrial de valor não superior ao equivalente a 6.500.000.000,00 MT (seis mil e quinhentos milhões de meticais); e
- c) Ministro que superintende a área das Finanças, quanto aos projectos de investimento directo nacional e/ou estrangeiro de valor não superior ao equivalente a 32.000.000.000,00 MT (trinta e dois mil milhões de meticais);

2. Estão sujeitos ao regime de autorização os projectos de investimento directo nacional e/ou estrangeiro de valor superior ao equivalente a 32.000.000.000,00 MT (trinta e dois mil milhões de metical).

Secção II – Regime de Autorização

Subsecção I – Apresentação do pedido

ARTIGO 14 – (Pedido de autorização de investimento)

1. O pedido de autorização de investimento é feito mediante submissão do estudo de viabilidade técnica e económico-financeira elaborado em conformidade com o modelo próprio, em quatro exemplares, acompanhado dos seguintes documentos:

- a) cópia do documento de identificação dos investidores proponentes;
- b) cópia de certidão do registo comercial ou da reserva da denominação social da empresa implementadora do projecto;
- c) planta topográfica ou esboço do local onde se pretende implantar o projecto;
- d) cópia do título de direito de uso e aproveitamento da terra ou contrato de arrendamento de instalações; e
- e) documento que comprove a capacidade financeira dos investidores proponentes do projecto.

2. O estudo de viabilidade técnica e económico-financeira deve conter informação que demonstre a sustentabilidade do projecto, designadamente os respectivos planos de investimento e de financiamento, acompanhados da documentação necessária para a comprovação dos investimentos previstos.

3. Aplicam-se as formalidades mencionadas no número 3 do artigo 9 do presente Regulamento ao procedimento de autenticação de documentos que instruem o pedido de autorização de investimento.

ARTIGO 15 – (Análise do pedido de autorização do investimento)

Na análise do pedido de autorização, a entidade que nos termos da lei coordena o processo de autorização de investimento privado e outras entidades públicas intervenientes no processo de avaliação da proposta têm em conta, nomeadamente:

- a) a correcta instrução do pedido;
- b) a legalidade da actividade económica e a observância das normas referentes a investimentos em actividades reservadas à propriedade ou exploração exclusivas do Estado ou em sectores ou actividades com restrições em função da nacionalidade do investidor;

c) a conformidade da proposta de investimento com os regimes legais e regulamentares aplicáveis; e

d) o cumprimento dos princípios e objectivos do investimento plasmados nos artigos 4 e 5 da Lei n.º 8/2023, de 9 de Junho.

Subsecção II – Avaliação do pedido

ARTIGO 16 – (Avaliação do pedido de autorização)

1. A avaliação do pedido de autorização do projecto de investimento é precedido de apreciação da conformidade dos documentos que instruem a proposta do projecto.

2. A avaliação do pedido de autorização de investimento consiste na análise da viabilidade técnica e económico-financeira, dos aspectos de mercado e sócio-ambientais, o enquadramento do projecto nas políticas de desenvolvimento do país e dos sectores económicos, incluindo a determinação dos benefícios sócioeconómicos decorrentes da sua implementação, em conformidade com os objectivos dos investimentos plasmados no artigo 5 da Lei n.º 8/2023, de 9 de Junho.

3. O procedimento mencionado nos números 1 e 2 do presente artigo ocorre no prazo máximo de dez dias a contar da data da recepção do pedido de autorização.

4. Verificando-se que o pedido não se encontra devidamente instruído, a entidade que nos termos da lei coordena o processo de autorização de investimento privado notifica o proponente do projecto para o saneamento de elementos em falta ou incompletos no prazo máximo de sete dias.

5. Através de requerimento fundamentado do investidor ou seu representante legal, o prazo previsto no número 4 do presente artigo é prorrogado uma única vez, por igual período.

ARTIGO 17 – (Indeferimento do pedido de autorização)

1. O pedido de autorização de investimento pode ser indeferido com base nos seguintes fundamentos:

a) inexistência na proposta do projecto de elementos de viabilidade técnica e económico-financeira;

b) inexistência na proposta do projecto de aspectos de mercado e sócio-ambientais, incluindo em matéria de responsabilidade social e conteúdo local;

c) falta de enquadramento do projecto nas políticas de desenvolvimento do país;

d) falta de determinação dos benefícios sócio-económicos decorrentes da implementação do projecto;

e) inexactidão e falsidades da informação constante do estudo de viabilidade e outros documentos que instruem a proposta de investimento;

f) incumprimento do prazo concedido para o saneamento de elementos em falta ou incompletos apurados em sede da avaliação do projecto ou proposta.

2. O investidor cujo pedido de autorização tenha sido indeferido pode, querendo, proceder à sua reformulação e subsequente submissão, para efeitos de reapreciação da decisão de indeferimento recaída sobre o seu pedido.

ARTIGO 18 – (Articulação interinstitucional)

1. Em conformidade com o disposto no artigo 16 do presente Regulamento, a entidade que nos termos da lei coordena o processo de autorização de investimento privado solicita parecer ao Ministério que superintende o sector em que o projecto se insere e outros organismos relevantes, competindo aos mesmos emitir o devido pronunciamento no prazo máximo de quinze dias contados a partir da data de recepção do pedido.

2. A falta de pronunciamento do sector de tutela e outros organismos relevantes na análise da proposta de investimento, no prazo definido do número anterior, equivale a parecer favorável à aprovação do projecto de investimento.

ARTIGO 19 – (Submissão do pedido de autorização para decisão)

Concluído o processo de avaliação e harmonização interinstitucional, nos termos do disposto nos artigos 16 e 18 do presente Regulamento, o pedido é submetido à entidade competente para decisão, acompanhado de todos os documentos e pareceres sectoriais que sobre o mesmo forem produzidos.

ARTIGO 20 – (Autorização de investimento)

A autorização de investimento é aprovada através de Resolução do Conselho de Ministros ou Despacho do Ministro que superintende a área das Finanças, consoante os casos, cujos termos e condições de aprovação do projecto devem incluir, entre outros, a seguinte informação:

- a) identificação dos investidores proponentes do projecto;
- b) designação e o seu objecto;
- c) denominação da empresa implementadora do projecto;
- d) sede e local de implementação das actividades;
- e) valor, forma e cronograma de realização do investimento;
- f) número de trabalhadores nacionais e estrangeiros a empregar;
- g) acções e investimento previsto no âmbito da responsabilidade social;

- h) garantias e incentivos fiscais aplicáveis ao projecto;
- i) prazo e condições do início da implementação do projecto; e
- j) outras condições específicas cuja fixação, na autorização de investimento, seja relevante em função da natureza e especificidade do empreendimento.

Subsecção III– Prazos

ARTIGO 21 – (Entidades decisórias e prazos)

1. A decisão sobre o pedido de autorização de investimento é tomada no prazo máximo de sete dias pelo Ministro que superintende a área das Finanças, quanto aos projectos de investimento que tenham por objecto o processamento industrial de produtos mineiros e/ou petrolíferos, bem como projectos de investimento cuja actividade tenha previsíveis implicações de ordem económica, ambiental, de segurança ou de saúde pública.
2. A decisão é tomada pelo Conselho de Ministros no prazo máximo de trinta dias após a recepção do processo, para a realização de:
 - a) projectos de investimento cujo valor seja superior ao equivalente a 32.000.000.000,00 MT (trinta e dois mil milhões de meticalis);
 - b) empreendimentos de parcerias público-privadas e concessões empresariais;
 - c) projectos de investimento que requeiram extensão de terra de área igual ou superior a 10 mil hectares; e
 - d) projectos de investimento que requeiram concessão florestal de área superior a 100 mil hectares.
3. Ponderada a complexidade ou a natureza das implicações de ordem económica, ambiental, de segurança ou de saúde pública, o Ministro que superintende a área da Indústria e Comércio submete o pedido de autorização à decisão do Conselho de Ministros.
4. A aprovação do pedido é mediante emissão da competente autorização de investimento, em conformidade com o disposto no artigo 20 do presente Regulamento.

ARTIGO 22 – (Audiência prévia e decisão final)

Nos termos previstos no artigo 23 da Lei n.º 8/2023, de 9 de Junho, todas as decisões de indeferimento tomadas pelas entidades referidas no artigo 21 do presente Regulamento são devidamente fundamentadas, sendo notificadas aos investidores para que sobre elas se pronunciem em sede de audiência prévia no prazo máximo de dez dias úteis.

ARTIGO 23 – (Notificação da decisão)

1. O investidor ou seu representante legal é notificado da decisão que tenha recaído sobre o pedido de autorização do investimento, no prazo máximo de quarenta e oito horas, após a data da decisão.
2. O proponente cuja proposta de investimento tiver sido indeferida pode, querendo, proceder a sua reformulação e subsequente submissão, para efeitos de reapreciação e tomada de nova decisão sobre a respectiva proposta de investimento.

CAPÍTULO IV – ALTERAÇÃO DOS TERMOS DA AUTORIZAÇÃO E REVOGAÇÃO DO PROJECTO

ARTIGO 24 – (Alteração da autorização e do certificado de investimento)

1. Quando circunstâncias ponderosas assim o exigirem, e mediante pedido expresso e devidamente fundamentado do respectivo investidor ou seu representante legal, os termos e condições da autorização do investimento podem ser alterados pela entidade decisória competente.

2. O disposto no número anterior, aplica-se, com as devidas adaptações, aos projectos de investimento sob regime de mero registo em relação às condições definidas no certificado de investimento.

3. Para o efeito do disposto no n.º 1 do presente artigo, constituem circunstâncias ponderosas que fundamentam o pedido de alteração dos termos e condições da autorização ou registo do investimento as seguintes:

- a) caducidade do prazo definido para o início da implementação do Projecto sem esta ter iniciado;
- b) paralização da implementação ou exploração do empreendimento por motivos de força maior;
- c) alteração dos pressupostos de base assumidos no acto da autorização ou registo do investimento;
- d) atrasos na obtenção de empréstimos bancários ou outros fundos destinados a financiar as actividades do projecto; e
- e) desistência de investidores proponentes do projecto que afecte a sua implementação efectiva.

4. As alterações requeridas para aumento de investimento, cedência da posição de investidor e outras condições de aprovação do investimento em projectos autorizados pelo Conselho de Ministros são submetidas à decisão do Ministro que superintende a área das Finanças.

5. No caso de pedido de reinvestimento, os termos e condições da sua autorização devem conter, dentre outros aspectos, a indicação do valor e cronograma de realização..

ARTIGO 25 – (Revogação da autorização e do certificado de investimento)

A revogação da autorização e do certificado de investimento ocorre em qualquer uma das circunstâncias seguintes:

- a) a pedido fundamentado dos investidores e promotores do projecto ou seus representantes legais;

- b) expirado o prazo estabelecido para início da implementação do projecto sem esta ter iniciado e ausência de uma comunicação prévia dos investidores dos motivos do atraso;
- c) paralisação da implementação ou exploração do empreendimento por um período contínuo superior a três meses sem que tenha havido uma comunicação prévia à entidade competente que tiver emitido o certificado ou autorização de investimento; e
- d) verificação de situação de incumprimento das disposições da Lei n.º8/2023, de 9 de Junho, e do presente Regulamento, bem como das condições previstas no respectivo certificado ou autorização de investimento bem como noutros instrumentos legais aplicáveis.

ARTIGO 26 – (Cedência da posição de investidor)

1. É livre a transmissão ou cessão de participações sociais detidas por investidores em projectos de investimento, contanto que a mesma ocorra em território nacional e desde que seja notificada a entidade que emitiu o certificado ou autorização de investimento, mediante apresentação de documentos comprovativos do cumprimento das obrigações fiscais inerentes à referida transacção.
2. Mediante requerimento e apresentação de comprovativos de quitação emitidos pela entidade competente e de evidências de que a operação foi efectuada nos termos da Lei, é formalizado o registo dos titulares da posição do investidor cedente.
3. Sem prejuízo do disposto no número 1 do presente artigo, consideram-se igualmente obtidos em território moçambicano, independentemente do local onde a alienação ocorra, os ganhos resultantes da transmissão, directa ou indirecta, onerosa ou gratuita, entre entidades não residentes, de partes representativas do capital social ou outros interesses participativos e direitos, envolvendo activos situados no território moçambicano, devendo o pagamento realizar-se através do sistema bancário nacional.

CAPÍTULO V—IMPLEMENTAÇÃO E MONITORIA DE PROJECTOS

ARTIGO 27 – (Início de implementação do projecto)

1. O início de implementação de projectos de investimento regidos pelo disposto no presente Regulamento deve verificar-se no prazo máximo de cento e vinte dias, contados a partir da data da notificação ao investidor proponente do projecto do registo ou autorização de investimento, nos termos previstos no presente Regulamento.
2. Para efeitos do presente Regulamento, considera-se início da implementação do projecto a execução de acções tendentes, inequivocamente, à realização efectiva do empreendimento em conformidade com as condições constantes da autorização ou do certificado de investimento.

ARTIGO 28 – (Monitoria e assistência aos projectos)

1. A implementação, realização e gestão de projectos de investimento, bem como das respectivas actividades são desenvolvidas em conformidade com as disposições da legislação nacional, e, em especial, com as condições definidas na autorização ou certificado de investimento e disposições legais aplicáveis às actividades compreendidas no objecto do projecto.
2. A entidade que nos termos da lei coordena o processo de autorização de investimentos privados é responsável pela realização periódica de acções de monitoria, acompanhamento e assistência aos projectos de investimento aprovados ao abrigo do presente Regulamento, bem como a verificação do cumprimento dos termos e condições da autorização e registo do projecto.
3. O órgão central do aparelho do Estado que superintende o sector ou sectores económicos em que o projecto se insere é igualmente responsável pela monitoria e fiscalização da execução das actividades do projecto, em matérias e áreas de sua competência em conformidade com as atribuições específicas nos termos definidos por lei.
4. Consoante os resultados da missão de monitoria e fiscalização efectuada e constatando-se a ocorrência de infracções serão aplicadas sanções apropriadas à natureza de cada infracção, em conformidade com o disposto nos artigos 27 e 28 da Lei n.º 8/2023, de 9 de Junho.
5. Para efeitos do disposto no número 3 do presente artigo, a entidade que nos termos da lei coordena o processo de autorização de investimentos privados é responsável pelo envio de cópia do certificado ou autorização de investimento ao sector de tutela das actividades previstas no objecto do projecto, no prazo máximo de quinze dias contados da autorização ou registo do projecto

ARTIGO 29 – (Dever de informação)

1. Compete ao Conselho de Ministros aprovar a regulamentação geral e específica da presente Lei, no prazo de 120 dias a contar da sua publicação.
2. Salvo disposições contrárias à presente Lei, até à aprovação da respectiva regulamentação, mantém-se a vigente até à data da sua entrada em vigor.

CAPÍTULO VI- RESPONSABILIDADE SOCIAL DOS INVESTIDORES

ARTIGO 30 – (Aspectos sócio-económicos)

Em conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei n.º 8/2023, de 9 de Junho, as propostas de investimento sujeitas ao regime de autorização devem conter, entre outras iniciativas, as seguintes acções inseridas no âmbito da responsabilidade social dos investidores:

- a) desenvolvimento de programas de reassentamento da população a ser afectada pelo projecto em conformidade com a legislação vigente aplicável sobre a matéria;
- b) criação ou desenvolvimento de infra-estruturas, nas áreas de educação, saúde, transportes e vias de comunicação, energia eléctrica, água e saneamento, preferencialmente na área geográfica de intervenção do projecto;
- c) colaboração com instituições de ensino locais;
- d) contratação de mão-de-obra, bens e serviços locais; e
- e) contribuição para o desenvolvimento de negócios de pequenas e médias empresas moçambicanas, mediante ligações empresariais e tecnológicas entre o projecto e as referidas empresas.

ARTIGO 31 – (Articulação com entidades de tutela sectorial)

1. No âmbito da realização de acções de responsabilidade social, os investidores proponentes do projecto devem articular previamente com as entidades locais e organismos de tutela sectorial, de modo a assegurar a devida harmonização das propostas de intervenção com as necessidades específicas da região onde o empreendimento é implantado.
2. A construção de infra-estruturas por iniciativa dos investidores nas áreas de educação, saúde, transportes e vias de comunicação, energia eléctrica, água e saneamento carece de aprovação prévia do organismo de tutela sectorial.

CAPÍTULO VII – DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO 32 – (Regras sobre contagem dos prazos)

Contagem dos prazos previstos no presente Regulamento são aplicáveis as seguintes regras:

- a) o prazo começa a correr independentemente de quaisquer formalidades;
- b) não se inclui na contagem o dia em que ocorra o evento a partir do qual o prazo começa a correr;
- c) o prazo fixado suspende-se nos sábados, domingos, feriados e tolerância de ponto;
- d) é havido como prazo de um ou dois dias o designado, respectivamente, por 24 ou 48 horas; e
- e) o termo do prazo que coincida com o dia em que o serviço perante o qual deva ser praticado o acto não esteja aberto ao público, ou não funcione durante o período normal, transfere-se para o primeiro dia útil seguinte.

ARTIGO 33 – (Comunicações)

1. As comunicações entre os investidores promotores do projecto e a entidade que nos termos da lei coordena o processo de autorização de investimentos privados, incluindo as entidades sectoriais envolvidas no processo de avaliação e emissão de parecer sobre propostas de investimento só são vinculativas se tiverem sido reduzidas a escrito e os respectivos documentos adquirem força legal quando assinados pelos representantes legais dos investidores.

2. As comunicações realizadas no âmbito do presente Regulamento podem ser efectuadas:

- a) por correio registado, dirigido para o domicílio do investidor ou do seu representante; e
- b) por correio electrónico.

ARTIGO 34 – (Entrada em vigor)

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 25 da Lei n.º 8/2023, de 9 de Junho, as reclamações em matéria de investimentos que emergirem da aplicação da Lei n.º 8/2023, de 9 de Junho, e do presente Regulamento, são submetidas à entidade que nos termos da lei coordena o processo de autorização de investimento privado.

2. Após análise, a entidade que nos termos da lei coordena o processo de autorização de investimentos privados submete a reclamação ao organismo de tutela ou instituição visada, solicitando o devido pronunciamento no prazo máximo de dez dias contados da data da sua recepção.

3. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior sem que tenha havido pronunciamento do sector, a entidade que nos termos da lei coordena o processo de autorização de investimentos privados submete a reclamação à consideração do Ministro que superintende a área das Finanças.

4. O disposto neste artigo não limita o direito de recurso que assiste os investidores ao procedimento de resolução de diferendos preconizado no artigo 26 da Lei n.º 8/2023, de 9 de Junho.

PORQUÊ A MOORE?

Moore no mundo

Fundada em Londres em 1907, a Moore é um grupo internacional líder em contabilidade e consultoria, com uma rede de 558 empresas. Nosso objetivo não é apenas atender às necessidades dos clientes da maneira mais eficaz e econômica, mas também ajudá-los a desenvolver-se e alcançar o sucesso futuro. Buscamos estabelecer a confiança necessária nos relacionamentos com nossos clientes, garantindo que sejamos sua primeira escolha para suas necessidades empresariais.

Sendo uma das 10 principais firmas de contabilidade internacional, a Moore está em rápido crescimento, adotando uma abordagem moderna e dinâmica. A empresa prioriza as necessidades dos clientes em vez da mera expansão, promovendo uma cultura única por meio do crescimento orgânico. Essa filosofia voltada para o cliente baseia-se em relacionamentos sólidos e um serviço altamente personalizado.

Entre nossos principais objetivos estratégicos está a construção de um grupo competitivo e de qualidade, com uma forte base de clientes internacionais, focado na rentabilidade e no fortalecimento de cada região. Os clientes têm acesso a uma ampla gama de serviços essenciais, incluindo:

-
- | | | |
|----------------------------|-----------------------------|---|
| • Auditoria | • Recrutamento e Formação | • Gestão de Risco, Governança Corporativa e Auditoria Interna |
| • Secretariado Empresarial | • Consultoria Fiscal | |
| • Finanças Empresariais | • Fiscalidade | |
| • Contabilidade | • Processamento de salários | |
-

As firmas-membro oferecem uma ampla gama de serviços profissionais e competências especializadas para apoiar os objetivos transfronteiriços dos clientes, mantendo elevados padrões de serviço a nível local. Elas aderem a termos comuns de associação, objetivos e normas de auditoria, com a qualidade dos serviços sendo regularmente avaliada para manter a tradição de excelência da Moore.

Como uma rede global, estamos no coração das comunidades ao redor do mundo. Ajudamos você a compreender melhor o seu país, setor e comunidade local – para planejar o presente e preparar-se para o futuro.



MOORE



US\$ 5.1 Billions



37,000 people



114+ countries



558+ offices

MOORE MOÇAMBIQUE

A Moore Mozambique, alinhada à rede global, é uma firma de auditoria e consultoria reconhecida pela inovação, qualidade e compromisso com o futuro. Presente em Moçambique desde 1999, esteve inicialmente associada à rede BDO.

Contamos com uma equipe de aproximadamente 100 profissionais altamente qualificados, dedicados a oferecer soluções adaptadas às necessidades dos nossos clientes.

Acreditamos em um serviço personalizado, no qual cada cliente é acompanhado por um “Client Service Partner”, garantindo proximidade, eficiência e excelência na prestação de serviços. Ao combinar expertise técnica, experiência e inovação, criamos valor para os nossos clientes.

Nos últimos anos, a Moore Mozambique tem registrado um crescimento significativo, consolidando sua posição no mercado e investindo continuamente no desenvolvimento de soluções que antecipam os desafios do futuro

Nossos Serviços

Serviços de Consultoria Especializada

A Moore Moçambique conta com consultores qualificados para desenvolver soluções que agregam valor às empresas e demais entidades que buscam nossos serviços. Nossa ampla experiência permite oferecer soluções funcionais e práticas, desenhadas por nossa equipe com o uso de ferramentas tecnológicas avançadas e sempre considerando as particularidades de cada negócio.

Nossos serviços incluem:

- Avaliação de empresas
- Estudos de viabilidade
- Investimentos e financiamentos
- Reestruturação de empresas e organizações
- Planos estratégicos e de negócios
- Consultoria em sistemas de informação, com foco na implementação e desenvolvimento de sistemas integrados
- Consultoria em recursos humanos
- Formação específica

Auditoria

Além de validar informações financeiras de empresas e instituições, analisamos não apenas a correcta aplicação das normas e legislações, mas também o sistema de controle interno e a continuidade das operações.

Nossa actuação profissional nesta área inclui, em particular:

- Auditoria completa das demonstrações financeiras
- Revisão do controle interno
- Revisão limitada das demonstrações financeiras
- Exame de informações financeiras prospectivas
- Auditorias específicas (incentivos, due diligence, contabilidade, pesquisa, estatísticas)
- Auditoria interna, gestão, tecnologia da informação, tributação e outros

Serviços de Contabilidade

A Moore Moçambique é o maior prestador de serviços contábeis do país, contando com mais de 30 técnicos e diversas empresas clientes.

Oferecemos a solução ideal para empresários e instituições que desejam focar no seu negócio principal, delegando tarefas administrativas especializadas a profissionais experientes e qualificados.

Nossos principais serviços incluem:

- Transição e implementação das IFRS
- Serviços de contabilidade
- Terceirização contabilístico
- Serviços de payroll (folha de pagamento)
- Consolidação de contas
- Formação

Fiscalidade

A Moore Moçambique acompanha o cumprimento das obrigações fiscais das empresas, instituições e indivíduos, revisando estratégias para otimizar soluções tributárias e minimizar riscos fiscais.

Nossos serviços incluem:

- Monitoramento do cumprimento das obrigações e encargos fiscais
- Fusões e aquisições
- Processos de insolvência
- Diagnóstico completo da situação fiscal
- Planejamento e prevenção tributária
- Estudos sobre o enquadramento fiscal
- Captação de incentivos fiscais
- Apoio na tributação de expatriados
- Preparação do Transfer Pricing Dossier



- Assessoria na transferência de capital



CONTACTOS:

Avenida 25 de Setembro, nº 1230, 3º Andar,
Bloco 5, CP 4200

Maputo

República de Moçambique

Tel.: +258 21 300720

Email: eferreira@mooremz.co.mz

A Moore Global é uma associação de firmas independentes da qual a Moore – Sociedade de Contabilistas e Auditores Certificados, Lda faz parte como empresa independente, com autorização legal para exercer actividades de Auditoria e Certificação de Contas, por despacho de 27/10/99 do Vice-Ministro do Plano e Finanças.

Copyright © Moore – Sociedade de Contabilistas e Auditores Certificados, Lda. Todos os direitos reservados.



Por favor, pense no meio ambiente antes de imprimir este documento.